**RECOMENDAÇÃO Nº \_\_\_\_/2020**

Objeto: Recomendar ao Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, por intermédio de seu Prefeito(a) e da Secretaria de Saúde, e aos síndicos e condôminos dos **condomínios de temporada ou veraneio** que adotem integralmente as medidas de isolamento social previstas nos decretos estaduais, especialmente em relação à **vedação total quanto ao uso das áreas de lazer, nos termos do artigo 2º, VI, do decreto estadual nº 33.637**, de 27 de junho de 2020, bem como a **vedação quanto à locação desses imóveis** enquanto durarem referidas medidas, buscando assim, evitar a proliferação da COVID-19;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio do PROMOTOR DE JUSTIÇA titular da Promotoria de Justiça de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, e atendendo às determinações constantes da Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE;

**CONSIDERANDO** que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Civis Públicas, Inquéritos Civis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus(Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal n.º 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica [Conjunta nº 1/2020](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2020/Fevereiro/SEI_CNMP_-_0329748_-_Nota_T%C3%A9cnica_-_Administrativo.pdf), elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia *“a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional*”;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado do Ceará, por meio do [Decreto nº 33.510](https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/DECRETO-N%C2%BA33.510-de-16-de-mar%C3%A7o-de-2020.pdf), de 16 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde, devido ao aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus, tendo intensificado as medidas por meio do [Decreto nº 33.519](https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/DECRETO-N%C2%BA33.519-de-19-de-mar%C3%A7o-de-2020.pdf), de 19 de março de 2020 e alterações posteriores;

**CONSIDERANDO** que o [Decreto nº 33.617](https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/DECRETO-N%C2%BA33.617-de-06-de-junho-de-2020.pdf), de 06 de junho de 2020, permitiu o retorno da utilização das áreas comuns dos condomínios verticais e horizontais, excepcionando, o retorno de atividades nos condomínios preponderantemente de temporada, nos seguintes termos:

Art. 1º (...):

**§ 3° O** **uso das áreas comuns e de lazer de condomínios verticais e horizontais deverá atender a normas mínimas de segurança que, definidas por cada condomínio, busquem evitar a proliferação da COVID-19,** dentre as quais:

 I - preservação do distanciamento social mínimo entre moradores quando do uso das áreas e equipamentos comuns.

II - intensificação da limpeza dos locais e equipamentos de uso comum, em especial após cada utilização;

III - disponibilização de álcool, especialmente em gel, nos espaços comuns para uso pelos moradores e empregados do condomínio;

IV - definição de número máximo de pessoas que poderão usar simultaneamente espaços e equipamentos, evitando aglomerações;

V - proibição de festas ou eventos de qualquer natureza com aglomerações de pessoas;

VI - vedação à utilização de academias.

**§ 4° Para condomínios preponderantemente de temporada, permanece a vedação total quanto ao uso das áreas de lazer.**

**CONSIDERANDO** que o [Decreto nº 33.631](http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20200620/do20200620p01.pdf), de 21 de junho de 2020, no art. 1º, § 4º, trouxe a definição de condomínios de temporada: “§ 4° Para efeito da vedação prevista no inciso VI, do § 1º, deste artigo, **consideram-se condomínios preponderantemente de temporada ou veraneio aqueles que, mesmo possuindo unidades utilizadas para fins de moradia por condôminos, tenham este uso como minoritário em relação ao das demais unidades disponíveis**.”

 **CONSIDERANDO** que o Decreto nº 33.637, de 27 de junho, que prorroga as medidas de isolamento social até dia 05 de julho de 2020, mantém as previsões supramencionadas em relação à utilização das áreas comuns dos condomínios verticais e horizontais, mantendo a vedação quanto à utilização destas nos condomínios de veraneio ou temporada (art. 2º, VI);

**CONSIDERANDO** que o mesmo decreto mantém a proibição de circulação de pessoas em espaços públicos, tais como **praias,** parques, praças e calçadões, admitida apenas a circulação em casos de deslocamentos para atividades liberadas (art. 2º, IV);

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade do cumprimento dos Decretos Estaduais e o que consta da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade [(ADI) 6341.](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447);

**CONSIDERANDO** as informações que chegaram ao conhecimento da promotoria de justiça quanto ao retorno das atividades nas áreas de lazer nos condomínios de veraneio, o que desrespeita as determinações da autoridade sanitária estadual, conforme decretos supramencionados;

**RESOLVE RECOMENDAR:**

**1) Aos** **CONDOMÍNIOS DE TEMPORADA OU VERANEIO** situados no **MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_**, nas pessoas de seus Síndicos ou Administradores, para em prazo imediato:

a) Adotarem integralmente as medidas de isolamento social previstas nos decretos estaduais, especialmente em relação à **vedação total quanto ao uso das áreas de lazer nos condomínios preponderantemente de temporada ou veraneio**, nos termos do **artigo 2º, VI, do decreto estadual nº 33.637**, de 27 de junho de 2020, buscando assim, evitar a proliferação da COVID-19;

b) Adotarem integralmente as medidas de isolamento social previstas nos decretos estaduais, bem como a **vedação quanto à locação dos imóveis** enquanto durarem as restrições estaduais, em face do grande risco de contaminação pelo aumento de rotatividade e da incompatibilidade da locação com a vedação total quanto ao uso das áreas de lazer nos condomínios preponderantemente de temporada ou veraneio, nos termos do artigo 2º, VI, do decreto estadual nº 33.637, de 27 de junho de 2020, bem como da utilização de espaços públicos, como praias, buscando assim, evitar a proliferação da COVID-19;

**2) AO MUNICÍPIO DE** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, por intermédio de seu Prefeito e da Secretaria de Saúde, para que:

a)fiscalize os **condomínios de temporada ou veraneio** para que adotem integralmente as medidas de isolamento social previstas nos decretos estaduais, especialmente em relação à **vedação total quanto ao uso das áreas de lazer, nos termos do artigo 2º, VI, do decreto estadual nº 33.637**, de 27 de junho de 2020, bem como a **vedação quanto à locação dos imóveis,** buscando assim, evitar a proliferação da COVID-19;

**Remeta-se** a presente RECOMENDAÇÃO para os condomínios de temporada ou veraneio do município \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, bem como para o Prefeito e Secretário de Saúde, para adoção das providências cabíveis, e ainda para:

a) As rádios difusoras do Município para conhecimento da RECOMENDAÇÃO, dando a devida publicidade;

b) O Centro de Apoio Operacional da Cidadania, por meio de sistema informatizado.

Requisite-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, aos condomínios \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ para no prazo de 48 h (quarente e oito horas), informar sobre as providências adotadas para garantir o imediato e integral cumprimento das medidas de isolamento social.

Requisite-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, ao Município de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, por intermédio de seu Prefeito e da Secretaria de Saúde, bem como à Policia Militar, para que no prazo de 48 h (quarente e oito horas), informar sobre as providências adotadas para garantir o imediato e integral cumprimento das medidas de isolamento social, informando quais condomínios foram fiscalizados.

Publique-se no Diário do MPCE.

Registre-se.

Arquive-se.

Município, data.

Promotor de Justiça